



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Apresentação: 07/11/2023 11:32:47.187 - MESA

PL n.5369/2023

Altera o art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a infiltração policial por meio digital, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a infiltração policial por meio digital.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes, inclusive por meio digital, conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local ou meio da infiltração.*

.....” (NR)

**Art. 3º** O inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 53. ....*

*I - a infiltração por agentes de polícia, inclusive por meio digital, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;*

.....(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 5 9 3 0 4 0 5 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende incluir na Lei que define organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal e os meios de obtenção da prova (Lei nº 12.850, de 2013) e na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006) a infiltração policial por meio digital.

Embora possa parecer óbvio, a matéria inda não está pacificada no âmbito judicial. Ainda que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha aberto precedente para validar provas obtidas pela polícia de Minas Gerais na investigação de organização criminosa suspeita de tráfico de drogas e venda de armas de fogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tinha considerado as provas obtidas ilícitas naquele processo.

No caso, os agentes utilizaram técnica de espelhamento de aplicativos de mensageria, onde o agente pode até mesmo participar das conversas, o que, evidentemente, equivale à infiltração, mas de modo remoto, ainda assim não se tem sido entendido, de modo pacífico, pelos tribunais.

Nesse contexto, o projeto de lei se propõe a superar as controvérsias judiciais e definir legalmente que a infiltração por meio digital é tanto válida quanto à presencial. Não se pode é admitir que as organizações criminosas se valham de questão menor, de mera interpretação, para se safarem da aplicação da lei.

Enfim, por entender ser medida necessária para impedir a impunidade de integrantes de organizações criminosas é que solicito aos colegas parlamentares apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.



**Deputado Alberto Fraga**

